


RELATÓRIO DA COMISSÃO:

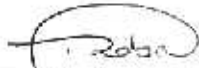
Quanto ao documento 186

Ementa: Solicitação de suspensão de promulgação de Emenda Constitucional do Art. 49 Parágrafos 2º e 4º. Da CI/IPB



Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROCOLO Nº CLXIV



Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 28 /03/2008

Considerando:

1. Que a emenda aprovada pelo SC-IPB seguiu todos os trâmites legais prescritos pelos Artigos 139 e 140 e suas alíneas
2. Que o Artigo 140 alínea: d, autoriza ao Supremo Concílio, representado por pelo menos $\frac{2}{3}$ dos presbitérios, a "elaborar, decretar e promulgar as emendas aprovadas pelos presbitérios;
3. Que a legalidade dessas alterações reside no fato que os mesmos presbitérios que aprovaram o anteprojeto das emendas estão plenamente representados no plenário do SC por $\frac{2}{3}$ dos seus representantes.

O CE. SC-IPB-2008 RESOLVE:

1. Tomar conhecimento



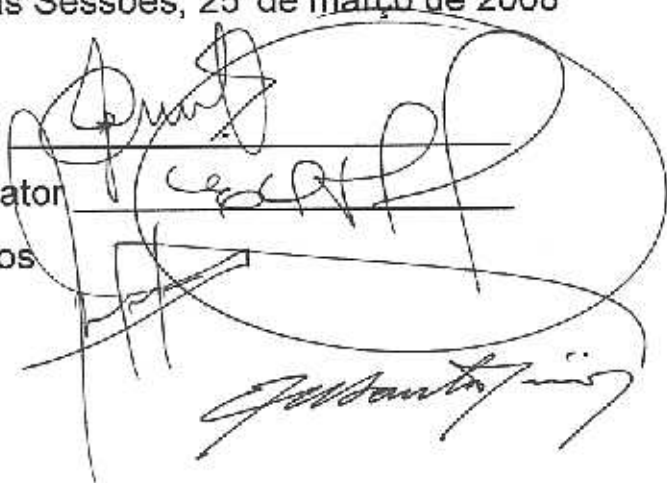
2. Agradecer ao Sínodo Norte Paulistano o zelo pelas decisões do SC.IPB;
3. Não atender ao pedido de suspensão de promulgação da referida emenda.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008

Relator

Sub-relator

Membros



Belo Horizonte, 24 de março de 2008.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpre-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

De: Sínodo Norte Paulistano

Ementa:

**Solicitação de suspensão de promulgação de Emenda Constitucional do Artº
49 Parágrafo 2º e 4º da CI/IPB**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua
douta Comissão Executiva, ora reunida em São Paulo, registro meu apreço e consideração.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº186

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: / /2008



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB

SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN

Sede: Rua Doutor Zuquim, 230 – Santana - CEP 02035-020 – São Paulo – SP

Secretário Executivo: Rev. Justino da Silva Ferreira – Tel. (11) 6401-6352
Rua Floro de Oliveira, 552 Casa 95 – Jd. Adriana - CEP 07135-313 – Guarulhos – SP

Guarulhos, 31 de julho de 2007

Ao

Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – CE-SC/IPB

AT. Rev. Ludgero Bonilha Moraes

MD. Secretário Executivo

**Ref.: Solicitação de suspensão de promulgação de Emenda Constitucional do Art. 49
Parágrafo 2º e 4º da CI/IPB**

Amados irmãos Conciliares, saudações cristãs!

No exercício das funções que me são atribuídas como Secretário Executivo do **SÍNODO NORTE PAULISTANO – SE-SPN**, faço saber que o SPN em sua VII - RO 2007 – Doc. XXIX, recebeu e decidiu encaminhar à CE-SCS/IPB documento oriundo do Presbitério Norte Paulistano - PNPT, conforme segue transcrito:

“O PNPT resolve: solicitar à CE-SC/IPB a suspensão de promulgação de Emenda Constitucional do art. 49, parágrafos 2º e 4º da CI/IPB até a próxima Reunião Ordinária do SC/OPB-2010: 'Jubilação de ministros', por ferir o artigo 145 da CI/IPB – 'nulo de pleno direito' conforme justificativa em anexo.”

Obs.: Em apenso os anexos 01 e 02.

Sendo só o que me compete, fraternalmente em Cristo;

SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN
Rev. JUSTINO DA SILVA FERREIRA
Secretária Executiva



PRESBITÉRIO NORTE PAULISTANO

Justificativa para o pedido de suspensão da resolução SC/IPB-2006-DOC. XXXIV

CI/IPB QUANTO AO ARTIGO 49 DA CE/IPB QUE TRATA DA JUBILAÇÃO DE MINISTRO

Texto em vigor

Art. 49 – O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1º - Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º - Ao completar setenta anos de idade a jubilação será compulsória.

§ 3º - A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º - A jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro a saber: pregar o evangelho, Ministar os Sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, e ser eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 5º - O ministro jubilado, embora membro dos Concílios, não tem direito a voto: Tê-lo-á se eleito secretário executivo ou tesoureiro.

§ 6º - Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

EMENDA PROPOSTA NO SUPREMO CONCÍLIO NO SC-2002 e votada pelos presbitérios

SC-2002-DOC.150 –aprova-se o seguinte substitutivo

1. Quanto ao artigo 49 § 2º, “ Ao completar 70 anos de idade a jubilação é compulsória, § 4º a jubilação põe fim ao exercício pastoral...resolve: emenda aditiva. Observando o que preceitua a palavra de deus no Salmo 90:10 “... Os dias de nossa vida sobem a setenta anos, em havendo vigor, a oitenta; neste caso, o melhor deles é cansa enfado”, 2 ficando “...a jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios do ministro a saber.... pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro, podendo, excepcionalmente em havendo vigor, havendo convite de um Conselho, a juízo do seu Concílio ser designado: pastor efetivo designado; nos termos do art. 33 § 1º, ou missionário...” sem efeito retroativo.



COMO FOI PROMULGADA PELO SC-2006

SC/IPB-2006 Doc. XXXIV – Quanto aos Docs. 122 e 317

Quanto aos documentos 122 e 137 – Ementa: Relatório das emendas – Considerando: A aprovação pelos Presbitérios jurisdicionados a IPB das Consultas n^os 6 e 10 do Documento n^o 232 da SE-SC/IPB. O que determina o art. 140, alínea “d” da CI/IPB. O SC/IPB-2006 RESOLVE: 2. Alterar a redação do art. 49 da CI/IPB que passará a ter a redação que se segue:

Art. 49 § 4^o - “A jubilação limita o exercício pastoral: não importando, porém, na perda de privilégios de Ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho OU a juízo de seu Concílio, ser designado pastor efetivo-não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário”.

COMENTÁRIOS

1 – Como se observa, a promulgação não contemplou a alteração do parágrafo 2^o conforme foi votado.

2 – Alteraram substancialmente o parágrafo 4^o votado pelos Presbitérios, senão vejamos:

- a) colocando que a jubilação limita o exercício Pastoral; o correto seria: põe fim
- b) substituíram a vírgula pela palavra ou, o que altera totalmente o sentido da frase, dando pelos poderes ao Presbitério e excluindo o Conselho;
- c) substituíram o termo “pastor efetivo designado nos termos do art. 33 § 1^o por Pastor efetivo-não eleito;
- d) incluíram as categorias de Pastor Auxiliar e Evangelista;
- e) foi excluída o termo sem efeito retroativo;

3 – A substituição da vírgula pela palavra “ou”, deu plenos poderes ao Presbitério no sentido de designar o Pastor Jubilado, sem que o Conselho faça o pedido.

4 – A inclusão da designação de Pastor Auxiliar pelo Presbitério, contrariou frontalmente o art. 33 § 2^o.

5 – Pastor Evangelista não consta da Resolução SC-2002.

6 – A exclusão da palavra sem efeito retroativo, retroagiu a decisão infinitamente.



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB

SÍNODO NORTE PAULISTANO - SPN

Sede: Rua Doutor Zuquim, 230 - Santana - CEP 02035-020 - São Paulo - SP

Secretário Executivo: Rev. Justino da Silva Ferreira - Tel. (11) 6401-6352
Rua Floro de Oliveira, 552 Casa 95 - Jd. Adriana - CEP 07135-313 - Guarulhos - SP



SC-IPB-2006 Doc. XXXIV – Quanto aos Docs. 122 e 317 -
Quanto aos documentos 122 e 317 - Ementa: Relatório das emendas – **Considerando:** A aprovação pelos Presbitérios Jurisdicionados a IPB das Consultas ns. 6 e 10 do Documento n. 232 da SE/SC-IPB. O que determina o art. 140, alínea 'd' da CI/IPB. O SC/IPB. O SC-IPB-2006 **RESOLVE:** 1. Acrescentar parágrafo único ao art. 107 do Código de Disciplina da IPB que terá a seguinte redação: “Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo rito sumário, na forma do previsto na seção 11ª deste Capítulo.” 2. Alterar a redação do § 4º do art. 49 da CI/IPB que passará a ter a redação que se segue: “A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém, na perda de privilégios de Ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho ou a juízo de seu Concílio, ser designado pastor efetivo-não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário”. 3. Promulgar as emendas acima referidas. 4. Determinar a SE/IPB que pratique todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente resolução

(Transcrito do Digesto Presbiteriano – SC/IPB-2006)